



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
**COMISSÃO DE ÉTICA**

**DESPACHO**

Vistos e etc;

Inicialmente, é importante destacar que a simples publicação de uma foto do aniversário do filho, mesmo ao lado de bebidas alcoólicas, não constitui, por si só, uma infração, como a falta de decoro parlamentar. A Constituição Federal e o regimento interno das câmaras municipais estabelecem critérios claros para a cassação de mandato, que envolvam condutas que atentem contra a dignidade do cargo, a ética pública ou que promovam comportamentos ilegais ou imorais de forma explícita e reiterada no exercício do mandato.

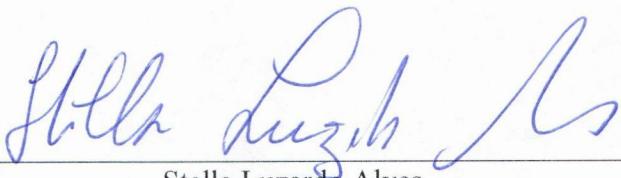
Em segundo lugar, no caso em questão, aponta através de uma postagem, uma confraternização familiar, onde não há evidências de incentivo ou consumo de álcool por menores ou qualquer conduta que possa ser interpretada como desrespeitosa ou incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Além disso, a liberdade de expressão e o direito à vida privada são direitos garantidos pela Constituição, desde que não haja intenção de promover ilegalidades ou ofender valores sociais essenciais.

Assim, na representação em análise, constato que não há elementos suficientes para afirmar que houve uma quebra de decoro parlamentar. Assim, determino o arquivamento da representação, pois a postagem, na sua essência, reflete uma ocasião familiar onde não comprometeu a dignidade ou a ética do cargo de vereadora.

Por fim, é fundamental que qualquer avaliação sobre infrações ao decoro seja feita com base em fatos concretos, contexto, intenção e impacto real na sociedade, e não apenas por interpretações superficiais ou sensacionalistas.

Sala das comissões, 12 de maio de 2025.



Stella Luzardo Alves  
Relatora